



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.000969/2004-18
Recurso nº. : 144.468
Matéria : IRPJ – EX.: 2000
Recorrente : MANOEL VAZ THEODORO (FIRMA INDIVIDUAL)
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 12 DE AGOSTO DE 2005

RESOLUÇÃO Nº. 108-00.281

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANOEL VAZ THEODORO (FIRMA INDIVIDUAL)

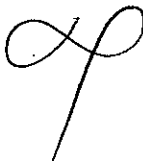
RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


NELSON LOSSÓ FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.000969/2004-18
Resolução nº. : 108-00.281
Recurso nº. : 144.468
Recorrente : MANOEL VAZ THEODORO (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

Contra a empresa Manoel Vaz Theodoro, foi lavrado auto de infração do IRPJ, fls. 45/57, por ter a fiscalização constatado a seguinte irregularidade no ano-calendário de 1999, descrita às fls.46 " Ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real apurado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, do lucro inflacionário realizado sem a observância do percentual de realização mínima previsto na legislação de regência."

Inconformada com a exigência, apresentou impugnação protocolizada em 05 de março de 2004, em cujo arrazoado de fls. 65/68, alega, em apertada síntese, o seguinte:

Em preliminar:

1- o auto de infração é nulo, pela ausência de MPF estabelecendo a autoridade competente para lavrá-lo;

2- não há provas nos autos de que a empresa optou pelo diferimento do Lucro Inflacionário referente ao período-base de 1991.

No mérito:

1- o demonstrativo do lucro inflacionário que suporta o auto de infração é a terceira ocorrência do mesmo documento, resultando em valores e cálculos diferentes entre si;

2- com base no SAPLI, o saldo credor da diferença de IPC/BTNF oriundo do período de 1991 indicado nos três levantamentos fiscais foi de Cr\$ 855.074.556, tornando-se a mesma base de cálculo nas três ocorrências;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.000969/2004-18

Resolução nº. : 108-00.281

3- no primeiro auto de infração, lavrado em 26/01/01, o fisco indicava para o ano-calendário de 1997 o saldo do Lucro Inflacionário a Realizar no valor de R\$ 13.599.152,27. No auto lavrado em 26/11/02, o SAPLI chegou a este ano com saldo de Lucro Inflacionário a Realizar de R\$ 1.073.530,89. No presente auto de infração, lavrado em 16/02/04, o montante indicado no SAPLI para esta rubrica foi de R\$ 579.464,74;

4- na evolução dos cálculos eletrônicos, SAPLI subseqüentes, não foram abatidos os lançamentos efetuados por meio de auto de infração anterior. Cada SAPLI emitido desclassifica implicitamente o anterior, sendo que tais divergências demonstram a fragilidade do processamento eletrônico efetuado pela SRF, o que torna tal processo inseguro e incerto, impróprio para sustentar o auto de infração;

5- apesar de tratar-se de exercícios distintos, existe triplicidade de lançamento, pois foi lavrado auto de infração sobreposto a dois outros;

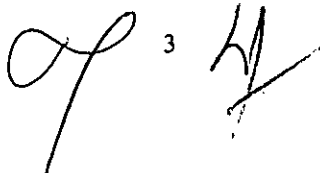
6- em resposta à intimação, a empresa esclareceu que não houve registro de Lucro Inflacionário Realizado no ano de 1999, em virtude de o saldo final do controle feito na parte B do LALUR ter sido integralmente adicionado ao lucro líquido apurado em 31/12/98, fato que foi desconsiderado pelo autuante;

7- os registros efetuados em 31/12/98 estão alcançados pela decadência, não podendo o fisco em sua auditoria alegar erros de escrituração ocorridos no ano de 1998.

Em 14 de maio de 2004 foi prolatado o Acórdão nº 9.809, da 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília, fls. 90/95, que considerou procedente o lançamento, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

"REVISÃO DE DECLARAÇÃO. MPF. DISPENSA.

A Portaria que instituiu o Mandado de Procedimento Fiscal expressamente dispensa a emissão do instrumento no caso de procedimento de revisão de declaração.

 3



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.000969/2004-18

Resolução nº. : 108-00.281

DUPLICIDADE DE LANÇAMENTO.

Não constitui duplicidade a autuação sobre matéria tributária da mesma natureza, cujos fatos geradores, porém, ocorreram em exercícios distintos.

BASE PROBATÓRIA.

Constituem elementos de prova as informações prestadas pelo sujeito passivo na declaração de rendimentos, que goza da presunção de veracidade.

DECADÊNCIA.

Não está alcançada pela decadência o lançamento notificado ao sujeito passivo antes de decorrido o prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador da obrigação.

LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO. REALIZAÇÃO MÍNIMA.

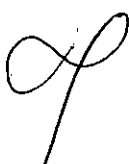

A partir do ano-calendário de 1999, o saldo do lucro inflacionário acumulado corrigido em 31/12/1995 deve ser realizado no percentual mínimo de dois e meio por cento ao trimestre.

Lançamento Procedente."

Cientificada em 09 de novembro de 2004, AR de fls. 99, e novamente irresignada com o acórdão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário protocolizado em 02 de dezembro de 2004, em cujo arrazoado de fls. 100/103 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, agregando, ainda, que:

1- o SAPLI é um documento gerado unilateral e internamente pela SRF, não computando as realizações espontâneas, superiores aos valores mínimos do Lucro Inflacionário Acumulado. Foi o que aconteceu em todos os meses de 1996, e nos anos seguintes, em relação ao item Lucro Inflacionário Realizado à alíquota de 6%;

2- o oferecimento de realizações espontâneas no ano de 1996 e seguintes fez com que o estoque de Lucro Inflacionário a Realizar se esgotasse em 31/12/98, quando foi baixado o saldo final de R\$ 568,91, conforme cópia do LALUR anexada aos autos e peça extraída do processo nº 10120.00496/2001-06;

 4 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.000969/2004-18
Resolução nº. : 108-00.281

3- eventual diferença imputada ao ano-calendário de 1999 seria mera postergação de pagamento do Imposto de Renda, por não existir mais saldo a tributar na data em que o lançamento foi efetuado.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the end, positioned below the text 'É o Relatório.'



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10120.000969/2004-18
Resolução nº : 108-00.281

VOTO

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

À vista do contido no processo, constata-se que a contribuinte, cientificada do Acórdão de Primeira Instância, apresentou seu recurso arrolando bens, fls. 104 e processo nº 10120.008121/2004-29, entendendo a autoridade local, pelo despacho de fls. 110, restar cumprido o que determina o § 2º, do art. 33, do Decreto nº 70.235/72, na nova redação dada pelo art. 32 da Lei nº 10.522, de 19/07/02.

A matéria em litígio diz respeito à constatação de falta de adição ao lucro líquido do período, na apuração do lucro real, da realização mínima do lucro inflacionário.

Em suas razões a recorrente alega que ofereceu espontaneamente nos períodos anteriores à autuação parcelas maiores que o limite mínimo de realização do lucro inflacionário, fato não considerado no SAPLI, o que motivou o esgotamento deste lucro em 31/12/98, quando foi baixado o saldo de R\$ 568,91.

Além disso, sustenta que existe inconsistência no saldo do lucro inflacionário acumulado lançado no SAPLI, porque não foram considerados os efeitos dos autos de infração lavrados pelo fisco em anos anteriores.

Os documentos juntados aos autos não permitem o julgamento a respeito do recurso, visto ser necessário o confronto documental de informações



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.000969/2004-18

Resolução nº. : 108-00.281

constantes da escrituração contábil e fiscal da recorrente e dos controles eletrônicos de declarações de rendimentos e de julgamento de processos da Receita Federal, para a conclusão do valor a tributar como realização mínima de lucro inflacionário no ano-calendário de 1999.

Assim, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, voto no sentido de se converter o julgamento em diligência, com o retorno do processo à repartição de origem, para que seja emitido parecer conclusivo a respeito do seguinte:

- 1- determinação do lucro inflacionário acumulado no ano-calendário de 1999, sujeito à tributação por realização mínima;
- 2- confirmação do valor tributável como realização mínima do lucro inflacionário no ano-calendário de 1999.

O parecer fiscal deve conter a discriminação e a decomposição dos valores do lucro inflacionário acumulado e suas realizações, levando em conta os ajuste de autuações fiscais em exercícios anteriores e conseqüentes exonerações por ventura ocorridas em julgamentos de impugnação ou recurso na esfera administrativa, dando ciência de suas conclusões à contribuinte, abrindo prazo para sua manifestação.

Sala das Sessões – DF, em 12 de agosto de 2005.


NELSON LOSSO FILHO 